



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 320 DE 15 DE MARÇO DE 1983.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a receber os Impostos e Taxas Municipais em atraso, isentos de juros, multa e correção monetária.

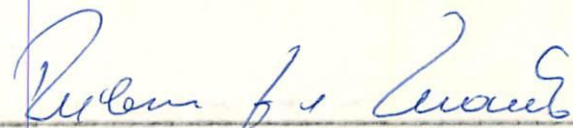
Parágrafo Único - O prazo previsto para o contribuinte se beneficiar da isenção mencionada neste artigo é o seguinte:

Até 29 de abril/83	isenção total
Até 30 de junho/83	com redução de 60%
Até 30 de agosto/83	com redução de 40%
Até 31 de outubro/83	com redução de 20%

Art. 2º - Se o contribuinte desejar poderá requerer o parcelamento, a partir da vigência da Lei, neste caso sofrerá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) em seus débitos, e deverá iniciar o pagamento da 1ª parcela até 30 (trinta) dias, após a autorização e o pagamento da última parcela até 31 de outubro de 1983.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES, em 15 de março de 1983.



RUBENS JOSÉ DE MACEDO
Prefeito Municipal

TRANSCRITO

Livro proprio N.º _____

Pag. 55 verso e 56

Em, 15.03.83


FUNCIONÁRIA